



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO**

**Procedimento de Gestão Administrativa:** 1.30.001.003909/2018-52

**Referência:** Concorrência – nº 03/2018

**Objeto:** Contratação de sociedade empresarial apta para a execução de OBRAS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS Nº 6, 7, 8 e 9 DA COLUNA DEBRET DO PRÉDIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO—PR/RJ

**Recorrente:** CNPJ: 10.316.433/0001-04 – Razão Social/Nome: PROSPER 2008 COMÉRCIO, SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI – EPP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PROSPER 2008 COMÉRCIO, SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI – EPP (**fls.513/515**), inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa na fase de HABILITAÇÃO da Concorrência nº 03/2018. Para melhor entendimento, em alguns pontos, escreverei na terceira pessoa.

Em suas manifestações de recurso, a recorrente alega que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Abaixo descrevemos a solicitação editalícia quanto à capacidade técnica.

**Apresentar Capacidade técnico-operacional comprovando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto que se quer contratar com as seguintes características:**

**c.1) Comprovação de já ter executado serviços relativos às demolições semelhantes aos itens constantes na planilha sintética de preços;**

**c.2) Comprovação na execução de impermeabilização com as mesmas características do que se quer contratar;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Levando em consideração o solicitado no edital vejamos o que preconiza a Lei:

Conforme preconiza a Lei 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequando e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigência a:

I - Capacidade técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidades tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

**Em relação ao atestado apresentado**

O atestado apresentado pela PROSPER referente ao contrato nº 15/2015 refere-se a uma obra realizada na sede da POLICIA FEDERAL no RJ, onde foram realizados serviços de impermeabilização com material igual ao solicitado com complexidade tecnológica e operacional equivalente ao solicitado no edital, conforme consta no item 3.1.9.2, Segue abaixo foto do atestado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Após consultar a Divisão de Engenharia e Arquitetura a respeito das questões técnicas sobre o atendimento ou não das exigências do edital, em suas manifestações, MEMO/PRRJ/CA/DEA Nº 044/2018, **fls.516/517**, o Analista/ Perito de Engenharia Civil, Hélio Luiz de Almeida, decidiu:

“Em face da manifestação recursal apresentada pela empresa PROSPER ENGENHARIA concernente à inabilitação da sua participação no certame por suposto descumprimento da comprovação de capacidade técnico-operacional conforme definido no edital do certame.

A especificação técnica, anexa ao edital do certame apresentou a seguinte especificação para o sistema de impermeabilização:

Impermeabilizar toda as superfícies (piso e paredes) com manta asfáltica na espessura mínima de 3,0 mm (três milímetros), incluindo nos serviços 1 (uma) demão de primer. Os serviços abrangerão também a aplicação de mantas sobre as paredes por, no mínimo 30,0 cm (trinta centímetros) em relação ao piso acabado.

O atestado apresentado pela empresa PROSPER apresentava a seguinte especificação:

Impermeabilização de banheiro, copas e salas de máquina de ar condicionado (fundo e topo)

A impermeabilização descrita no atestado técnico não apresenta as informações necessárias para uma avaliação mais criteriosa, sendo não atendendo à exigência editalícia:

Apresentar Capacidade técnico-operacional comprovando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com as seguintes características:

(...)

c. 2 Comprovação na execução de impermeabilização com as mesmas características do que se quer contratar; (grifei)

Diante dos fatos apresentados mantenho a impugnação..”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**CONCLUSÃO**

De todo o exposto, **OPINAMOS** pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa PROSPER 2008 COMÉRCIO, SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI – EPP, e a manutenção da decisão atacada, para posterior prosseguimento das demais fases da Concorrência n.º 03/2018.

É o parecer. A superior consideração e decisão.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Rafael Tadeu Salomão Silva  
Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação

Vinícius Lopes Félix da Silveira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Sebastião José de Magalhães  
Membro da Comissão Permanente de Licitação